



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.000752/2009-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.840 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2016
Matéria Imposto de Renda de Pessoas Físicas
Recorrente STAVROS TSEIMAZIDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. DESPESAS COM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Despesa dedutível é aquela necessária a percepção do rendimento. Apenas a partir da Lei nº 12.350, de 20/12/2010, com a introdução do parágrafo 2º do artigo 12 A, na Lei 7713/1988, há previsão para deduzir as despesas com honorários advocatícios, de forma proporcional entre as rubricas constantes da decisão judicial.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH e CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente em exercício.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

EDITADO EM: 27/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI (Presidente em exercício), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), EDUARDO TADEU

FARAH, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ,

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Stavros Tseimazides que se insurge contra acórdão nº 1648.012 de 26 de junho de 2013, da 17ª Turma da DRJ São Paulo, fls.52 a 58, que julgou parcialmente procedente o lançamento que exigia o imposto de Renda de Pessoa Física referente à parcela do custo com honorários advocatícios, no dizer do fisco deduzido indevidamente, porque incidente sobre parcela de rendimentos isentos e/ou não tributáveis.

Nos termos do relatório do acórdão recorrido, ora adotado por bem definir o litígio, tem-se que:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 6/9, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas anocalendarío de 2005, em que foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 7, da qual consta a seguinte complementação: “Do valor bruto da ação (R\$ 388.620,69) foram excluídas as parcelas isentas, relativas ao aviso prévio, FGTS+multa40% (R\$45.169,80), uma vez que férias, mesmo indenizadas, são tributáveis. Os honorários advocatícios pagos foram proporcionalizados, sendo dedutível apenas a parcela correspondente ao rendimento tributável (88,38%). Assim, foram deduzidos dos rendimentos tributáveis da ação de R\$ 343.450,89 (R\$ 388.620,69R\$45.169,80) o valor de R\$ 78.680,30, resultando em R\$ 264.770,59 a tributar.”

Cientificado do lançamento por via postal em 13/04/2009 (fl. 14), o interessado apresentou a impugnação de fls. 2/4 em 29/04/2009, em que aduz as razões a seguir sintetizadas:

- Em decorrência de ação judicial, recebeu R\$ 388.620,69, do qual consta em petição do juiz que R\$ 52.852,41 correspondem a parcela isenta.*
- O valor pago a título de imposto de renda foi de R\$ 91.870,92.*
- O valor pago a título de honorários advocatícios foi de R\$ 89.025,00, 30% do total da ação.*
- A declaração foi feita de acordo com a orientação de advogados e do plantão da Receita Federal.*
- Diante do exposto, não concorda com a afirmação de que omitiu rendimentos nem com a proporcionalização dos honorários advocatícios, pois não tem nenhuma relação com a parcela isenta.*
- Solicita a restituição total da sua declaração de 2006, em complemento ao já depositado. Foram juntadas aos autos cópias*

dos documentos que embasaram os trabalhos da fiscalização (“dossiê”), às fls. 16/43

Cientificada do acórdão em 29/07/2013, AR de fls. 75, interpôs, tempestivamente suas razões de recurso às fls.62/63, onde, em síntese, argumenta que:

“1 - a petição do juiz é realmente das partes, porém o juiz Roberto Vieira de Almeida Rezende, assina e despacha em 10/03/2005, a citada petição devolvendo-a aos autos de carga , como CONCLUSOS. Portanto é uma petição do juiz porque tem o aval dele;

2 – não há nenhuma lei que fale de proporcionalização de rendimentos tributáveis. Eu não consigo enxergar o porque proporcionalizar o valor pago ao advogado. Foi pago ao advogado R\$ 89.025,00 e esse valor pode ser abatido dos rendimentos tributáveis integralmente, conforme lei 7713/1988. Mesmo considerando a Lei 12350 de 20/12/2010, que acresce o item 12ª, não dá na minha ótica o entendimento de proporcionalidade na dedução. Também deve-se lembrar que a lei a Lei 12350 de 20/12/2010, não se aplica ao caso, pois estamos tratando do imposto do ano calendário de 2005. Outra consideração é que a Receita não perde nada, pois o valor pago ao advogado foi tributado integralmente na pessoa física ou jurídica do advogado. De outra forma a Receita estaria tributando em duplicata sobre o mesmo valor, pois de mim estaria ressarcindo em parte e do advogado tributando sobre o total.”

Às fls. 78 a autoridade preparadora atesta a tempestividade do recurso e o encaminha ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Às fls. 80, por sorteio, recebemos os autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

Como visto, trata-se de exigência do Imposto de Renda de Pessoas Físicas decorrente de suposta omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente , em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 18.027,31.

O recorrente recebeu R\$ 388.620,69 de valor bruto da ação. A fiscalização entendeu que o percentual tributável foi de 88,38% deste valor sendo o restante referente às parcelas isentas e não tributáveis.

O enquadramento legal se fez nos artigos 1º ao 3º e §§ da Lei 7713/1988; art.1º a 3º da Lei 8134/90 ; art 1º e 15 da Lei 10451/2002; art 43 do RIR/1999, Decreto 3000/1999.

A decisão de primeiro grau se louvou na interpretação integrativa para manter a exigência, visto que não havia dispositivo legal expresso que dispusesse sobre a exigência na forma que foi posta no lançamento.

Tanto é que invocou o artigo 12 A da lei 7713/1988, onde, de fato, há a disposição legal para fazer a proporcionalidade pretendida na exigência, de forma expressa, quando assim dispôs, no parágrafo 2º do citado artigo 12A:

Art. 12A.

Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Contudo, tal dispositivo só foi introduzido através do artigo 44 da Lei 12.350 de 20/12/2010., por isto entendo que à época do lançamento não havia base legal para a exigência, tanto que a propria decisão assim menciona: "*Com a Lei nº 12.350, de 20/12/2010, a Lei nº 7.713/1988 passou a vigorar acrescida do seguinte art. 12A.*"

Isto mostra que à época dos fatos, ano calendário de 2005, não havia dispositivo legal que amparasse a proporcionalidade de dedução das despesas, fato só consumado em 20/12/2010, conforme anteriormente mencionado.

Entendo que manter a exigência não atende às disposições do Código Tributário Nacional, Lei 5172 de 1966, comandos do artigo artigo 97 e parágrafo primeiro do inciso II, onde está expresso o princípio da Legalidade e assim determina:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

Processo nº 10845.000752/2009-39
Acórdão n.º 2201-002.840

S2-C2T1
Fl. 83

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e

(...)

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

Como no ordenamento pátrio só admite a a lei retroagir para beneficiar, entendo que esta cobrança não prospera, notivo pelo qual dou provimento ao recurso.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Relatora